



Decisão 01518/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 00311/2019-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARCOS ANTONIO BONELI SARMENTO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL**, por meio da **Portaria n.º 1862/2018**, a contar de **12/07/2018**, fundamentada no **artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição da República¹**, c/c a **Súmula Vinculante n.º 33²**.

¹ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

O servidor ocupava o cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais Ref II-10**, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

Contava, na ocasião de sua aposentadoria, com 61 anos de idade e 25 anos, 03 meses e 24 dias de contribuição, além de, pelo menos, 25 anos em atividade especial.

Os proventos foram calculados com base na média das remunerações e fixados em **R\$ 1.568,13**.

Acerca da modalidade de aposentadoria especial eleita pelo beneficiário, é imperioso tecer alguns comentários.

Prevê a Constituição da República, em seu artigo 40, §4º, que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”.

Apesar da exigência constitucional de que leis complementares discriminem o regramento aplicável aos casos excepcionais, tais normas ainda não foram criadas.

Por tal razão, diversos Mandados de Injunção foram impetrados junto ao Supremo Tribunal Federal, pleiteando que a Corte indique, até que subsista a lei complementar exigida pela Constituição, as normas aplicáveis aos casos excepcionais, nos quais é possível que o servidor opte pela aposentadoria especial.

Em razão do grande número de ações, a Suprema Corte editou, com base em seus precedentes, a Súmula Vinculante n.º 33, que dispõe que se ***aplicam ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica***.

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

² Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Instado a se manifestar, o **Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01416/2021-8**, aponta a regularidade e sugere o registro do ato.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 01756/2021-1**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifesta-se no mesmo sentido, pelo registro do ato.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 1518/2021-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora:

1.1. REGISTRAR a Portaria n.º 1862/2018, que concede aposentadoria ao Sr. **MARCOS ANTONIO BONELI SARMENTO**, a contar de **12/07/2018**, com proventos fixados em **R\$ 1.568,13**;

1.2. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/05/2021 – 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente